



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 455

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 005/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.281/2008, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º. - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 401, de 30/06/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro





4 Ano XXXV - Nº 186 - Parte I Rio de Janeiro, terça-feira - 13 deoutubro de 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 449 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA A, no Jaco de pasa et o 1,000 e ega e e o generata, finho de " vela o que coreta no Proseco Regulatoro n' E-33100.114/SEPLANIG/2005, sor unamidiate,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não nouve responsabilidade da Concessionária PROLAGOS quanto ao incidente em tela.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 29 de setembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conseinero Precidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conse ne ra DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conse ne ra MOACYR ALMEIDA FONSECA Conse ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 450 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHO-RIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANCAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. A, no aco de suas et purpões e egue e regundare, lembo en reálio que consta no Processo Regulator o nº E-04.07/9.379/2001, por unan midade,

Art. 1º Ref foar, oor aufolufela, a descrição numérica da musta mencionada no art. 1º da De overaño ASENERSA 1º 384, de 31 de março de 2009, que casera a acer de 0.02254 (duzente e vinte e o noci defence de micro or certo), em comoralmos como art. 2º da De overaño ASENER-SA 1º 211, de 20 de appeto de 2008.

Art. 2º Expanner a Poder Considerate dos a ntegra do processo re-gulatório nº E-04/079/379/2001, para ciência do cumormento barcia, con sante da Consessionara CES RIO, da meta estable ecida no tiem 3.1 do Anteso II do Contrato de Concessão.

Art. 3º- Considerar cumprido o disposto no art. 3º da De peração AGE-NERSA nº 364, de 31 de manço de 2009.

Art. 4°- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janero, 29 de setembro de 2009 KO de Janero, 29 de setembro de 2009

AOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conse ve o Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

CONSE ve de 100 de 1

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conse ne ro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 451 DE 29 DE SETEMBRO DE 2909

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LOGO-MARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-LIBERAÇÃO AGENERSA Nº 023/2006.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. A no aso de suas et ou joée ega e regimente, elembre me yeste o que consta no Processo Regulador o n° E-33-120.026/2008, por unan midate.

Art. 1º- Determar às Concessoriaris CES e CES RIO, combre deter-mação contamia da De ceração AGENERSA nº 023/006, a no são de capa de displação institucion e aconsidar à orestação de em ços sul-cios de displação institucion e aconsidar à orestação de aem ços sul-cios de distribução de gás cana pado, nos modes da legislação pert-meira, no praco de 30 des.

Art. 2º Determar à CARDE o acompanhamento do cumo mento da De-peração AGENERSA nº O232006, certificando anda es a referida conga-ção de fazer lo ma azada ferroentramente a contento. Art. 3º Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua pub-cação.

Rio de Janeiro. 29 de setembro de 2009 KO de Jame fo, 22 de seus de Course JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Corse ne ro Pres dente Relator ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA CO189 19 3

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
CO189 19 3

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conse ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 452 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUE-CEDOR DEFEITUOSO.

CEOOR DEFETIUOSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER.

A. no aco de suas et ou joão e ogue e nega mentas, lendo em vesta o que consista no Processo Regulador o nº E-12/02/0.083/2007, nor uman midde.

Art. 1º- Isentar a Concessionária de responsabilidade no presente processo, determinando seu encerramento, por perda de objeto.

Art. 2º- Determinar à SECEX que ofice ao ciente em questão dando-ne cência da decisão deste Conseino.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publi-caratin

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conse ne ro-Precidente ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA Conse ne ra DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conseine ra MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conse ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro-Relator DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 453 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDEN-TEJINICIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DIS-TRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA ASSUN-ÇÃO, 159 - BOTAFOGO-RJ.

ÇAO, 189 - BOJAFOGO-RJ.
CONSELHO-DIRETROR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E ANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-A, una do de suas afrouções quas en eignientas, fendo em valo que nela s, fendo em valo que nela se acuada no Processo Reguladro en E-e12/2020/34/2007, no una minimada.

### Poder Executivo

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Art. 1º- Considerar cumordo por parte da Concessionária o disposibino art.
2º da De peração AGENERSA nº 416, 3007/2009.

Art. 2º- Encenar o presente processo.

Art. 3°. Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conse ne to-Pres dente ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARD MENDONÇA Consenera DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conseine no SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conseine ro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 454
DE 20 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDEN-TEINICIDENTE - OCORRENCIA NA REDE DE DIS-TEINICIDENTE - OCORRENCIA NA REDE DE DIS-TEINICIDENTE - OCORRENCIA NA REDE DE DIS-T

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASCIO DO ESTADO DO RIO DE JÁNEIRO - AGENER. SA, no Julo de suas aftro ¿fose egas e regimentes, tendo e resta o que consta no Processo Regulativo n° E-12/02/389/2307, cor "manimidad», DELIBERA

Art. 1º - Considerar cumbrido sor parte da Concessionár a o disposito no art.  $Z^0$  da De perayão AGENERSA nº 419, 3007/2009.

Art. 3º- Esta De peração entrará em v gor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conse ne ro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Consenera DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conseine ra MOACYR ALMEIDA FONSECA Conseine ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conseine ro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 455 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO Nº 005/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA. No seo de susa atro 1706 e egas e no grantas, farbo de mosta de consta no Processo Regulativo nº E-12/020/28/12/208, por unanimidado,

DELIBERA:
Art. 1º - Convecer o Recurso infernosto pe a Concessionin a CEO em face da De peragão AGENERSA nº 401, de 30/08/2009, para, no mérito, negarne provimento.

Art. 2º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CORRO 19 TO-Pres dente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conse ne ra

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conse ne ra-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 456 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO Nº 011/2008. DEFESA AO AUTO DE INFRA-ÇÃO Nº 051/2008.

ÇÃO Nº 9512998.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuções egas e regimentas, fendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020/287/2008, por umanimidade, DELIBERA:

Art. 1º- Connecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 051:2008, avesentada de a Concescionária CEG, conque tembestivo, para no mênto negar-ne provimento.

Art. 2º- Decarar o enceramento da natánica administrativa do Processo Regulatór o nº E-12/020,287/2008. Art, 3°. Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conse ne ro-Presidente ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARO MENDONÇA Conse ne ra-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Consensera MOACYR ALMEIDA FONSECA Conse ne ro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conse ne ro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 457 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO Nº 012/2008. DEFESA AO AUTO DE INFRA-ÇÃO Nº 050/2008.

ÇÃO Nº 959/2998.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNICA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no uso de suas afriouções egas e regimentas, fendo em vista o que consta no Processo Regulatór o nº E-12/020/288/2008, nor umanimidade, DELIBERA.

DELIBERA: Art. 1º- Connecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 050/2008, apresentada de a Concese onária CES, corque tembestivo, bara no mênto neganhe provimento.

Art. 2º- Decarar o enceramento da natáncia administrativa do Processo Regulatório nº E-12/020.288/2008.

Art. 3º- Esta De peração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ro de Janeiro, 29 de setembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CORRE DE POPUE dente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conse ne ra-Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conseine ra MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conseine ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conseine ro

## DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 458 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008. O CONSELHO DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMIENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. A, no Jaco de suas etro 1700 e egue e regi errales, ferto e r-valo e Que ontela no Proseso Regulatór o nº E-12:020.377;2008, sor \_nan-cidate,

Art. 1º- Não connecer a Impugnação apresentada de a Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 058/2009, de 04/08/2009. Art. 2º- Por autolutela, declarar a nu dade do Auto de Infração nº 050/2009, de 04/08/2009.

cont.NM, de 0408.2009.
Att. 3º. Determina à Servatar a-Executiva al exceptição de hace Ato de histação, em con unido com la Câmara Teorica de Energia, em faze da Comeso naria o ESR IXO, tendo en vista la cologida de serva dede de adversión de previatar la Câmula Discha do Confetio de Comessão e no artico de comessão e no artico de comessão e no artico aos fatigos parades en Servatar de Camara de Camara

Art. 4º- Esta De peração entrará em regor a partir da data de sua pub-cação.

Ro de Jane 10, 23 de setembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Comes ser 0-Pes derias
ANA LÚCIA SANCOMENTO PARO MENDONÇA
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
COMES 10-27 BO SONSECA
MOACY R ALMEIDA FONSECA
SERGIO BURROWES RAPOSO
COMES 10-27 BO SONSECA
DE LIESTA DA CAGA DE SER SANCOMENTO
DE LIESTA DA CAGA DE SER SANCOMENTO
DE LIESTA DA CAGA DE SERSA M. 4.89

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 459 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE RUA FERREIRA DE RESENDE, SACOPA, CARVA-LHO DE AZEVEDO, RESEDA E OUTRAS, LAGOA RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM 17/86/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REQUILADORA DE EINERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCA ACUA E sua sua dirección de gas e regimentes, elendo en velta o que contela no Processo Regulatório n° E-12-020.207/2009, con unanimidade.

Art. 11. Considerar que não nouve reconstant dade da Consecución CES quanto as causas do roderte ocordo em 17,00,2005, se 15,134. CES quanto as causas do roderte ocordo em 17,00,2005, se 15,134. Insertado en 18,000, Carran dos Adevedo, Receda e outres, na Lagos, Muncio o do Ro de Janero.
Art. 22 hoder mar a CES que comprove, no orazo de 15 quinzo) di as, que ostre o reseammento do reconstante quanto ás despesas realizadas realizadas consecuciones de confesiones de consecución de consecución de consecución de consecución de consecución de confesiones de co

embregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º- Os prejultos decomentes do incidente em le a não ensejarão reequiprio econômico-finance no do Contrato de Concessão.

Art. 4º- Esta De peração entará em vigor a partir da data de sua publicação. Ro de Janeiro, 29 de setembro de 2009

Ro de Jame ro, 29 de selembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

COmer le 200-Pres derfile

ANA LÚCIA SARGUEDO BOYNARD MENDONÇA

COmer le 200-Pres derfile

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

COmer le 24-Pis allora

MOACYT R ALMEIDA FONSECA

MOACYT R ALMEIDA FONSECA Conse ne ro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conse ne ro

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DESPACHOS DO PRESIDENTE
DES 740 2009
Proc. nº E-1256167112309 - HOMOLOGO o resisto da Lotação na mode dada Pragão Ecónico nº de22209 a fatos das empresas DSPM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LITOA, com o vaor gons de R\$ 5.194.00
TOTO DO SANTO DE ONOS DE PRESIDENTE DE ONOS DE PRESIDENTE DE ONOS DE PRESIDENTE DE ONOS DE PRESIDENTE DE COMO DE PRESIDENTE DE PRESIDENTE DE COMO DE PRESIDENTE DE PRESIDENTE

tale dos feas).
Proc. nº E42516743/2009 - HOMOLOGO o resultado da Lictação na moda dade Pregão Eelérico o: nº 1025/2009 a fairor da empresa HORIZONTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TENDAS E TOLDOS LTDA, com o valor goda de R3 4,550,00 (quatro m. sescontos e cinquienta reas).

gross de Ry Proco popular de Sectionale de Tripenta resolución de Licturgio na moda data Catación de 17 002/2009 a Horo da empresa RT PITAGORAS EMPRESA DE OBRAS LTDA, com o velor tota de R\$ 59.9951,32 (sessentia e prove

EMPRESA DE OBRAS LIDA, com o vario fola de R\$ 59,951,32 (sessentia entre en note en movecurbre a exercita e um base entre a de de contratero).

Proc. nº E 42,95169562009 - HOMOLOGO o resistado da Lictação na moda da Se Pagallo E 64000 a 7 (2002).

Proc. nº E 42,95169562009 - HOMOLOGO o resistado da Lictação na moda MARCENAN-contratero de 1900 de 19

### DE 08.10.2009

Proc. nº E-49/88/0334/990/2966 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no vaor de R\$-229/38/4/3 (d.banba e vinte e sea " " trabarilos e o tenta e quatro nas e essenda e triba confaror), a faror da HEMLETT PACKARD BRASIL LT-Discreto nº 41/88/3 (d. 25/05/2008) no forma do ince o VI do art. 14 do Decreto nº 41/88/3 (d. 25/05/2008)

Decreto nº 41,890 de 25,05,20,09.
Proc. nº E-1,890 de 25,05,20,09.
\$589,000 (cinco militare a novembra reale), a favor da EMBASIL. EMBBO,000 (cinco militare a novembra reale), a favor da EMBASIL. EMBBO,000 (cinco militare a novembra reale), a favor da EMBASIL. EMBBO,000 (cinco militare a novembra de novem

INSTAURA Sindicánica Sumária para acurar de fatos constantes no proces-so administrativo nº E-1240/084/2009 de 02/09/2009, designando para pro-cede-a, no prazo del 30 (finita) dias, a contar da resente outricação, o sendo JORDAN PEXICTO SILVESTRE, mat. nº 24/00/02/2797.

# DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES ATAS DA 1º JARI

ATAS DA 1" JANI

As Jigada em 06:10:2000, street do 18) \*\* C.1 134:2009 Prosessor Distribution 400 Strip PRESUENTE 612:890130:2000, 00:00E.

TRANNECIDP-005848:2009 (Deshrid): 12:285951;2008, 05:00E.

TRANNECIDP-005848:2009 (Deshrid): 12:285951;2008, 05:00E.

TRANNECIDP-005848:2009 (Deshrid): 12:285951;2008, 05:00E.

TRANNECIDP-0058231;2009 (Deshrid): 12:285951;2008, 05:00E.

TRANNECIDP-0058231;2009 (Deshrid): 12:395340;2009, 05:00E.

TRANNECIDP-0058231;2009 (Deshrid): 12:395340;2009, 05:00E.

TRANNECIDP-00182432008 (Deshrid): 12:395340;2009, 05:00E.

TRANNECIDP-0018243009 (Deshrid): 12:395340;2009, 05:00E.

TRANNECIDP-117824000 (Indehrid): 12:2859352009, 05:00E.



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12020 281, 2008

Data 22 108 12008 Fls.: 99



Mediante o Oficio AGENERSA/ASSESS/DL nº 035, de 18/08/2009<sup>14</sup>, este Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente processo, comunica a conclusão da instrução do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Pela correspondência DIJUR-E-366/2009<sup>15</sup>, de 21/08/2009, a CEG apresenta suas considerações, transcreve os artigos da Deliberação AGENERSA 401/2009, afirma que "(...) não foram levados em consideração os argumentos trazidos pela CEG no referido recurso, nem tampouco que esta Concessionária adota as condutas que lhe são permanentes e exigíveis, visando atender satisfatoriamente os seus clientes, por meio do respeito aos Princípios consignados no parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do instrumento concessivo, mormente os da segurança, da qualidade e da eficiência dos serviços concedidos", ratifica "(...) todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório" e pugna pelo "(...) encerramento do mesmo e, em via de conseqüência, pelo arquivamento".

É o Relatório

aulin

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

15 Fls. 89/90.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Fls. 88, recebido pela CEG em 19/08/2009.





Processo nº:

E-12/020.281/2008

Data de Autuação

22 de agosto de 2008

Concessionária

CEG

Assunto

Termo de Notificação nº 005/08

Sessão Regulatória

29 de setembro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/030.381, 3008

Voto

Data 22 108 1 1009 Fis.

Rúbrica: 9

Trata-se de Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4011, de 30/06/2009, por meio da qual o Conselho Diretor desta Autarquia conheceu e negou provimento à defesa prévia apresentada pela Concessionária em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 005/2008, de 18/08/2008, aplicando-lhe, consequentemente, a penalidade de advertência, devido à irregularidades constatadas em obras realizadas nos Bairros de Botafogo e Centro.

A princípio, é válido registrar a tempestividade da interposição do Recurso em pauta, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/06/2009, foi divulgada na Imprensa Oficial em 06/07/2009 - segunda-feira; (ii) o prazo para a apresentação da peça de bloqueio é de 10 (dez) dias, na forma do caput do art. 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005<sup>2</sup>; e (iii) a aludida petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 16/07/2009 - quinta-feira.

Na sua peça recursal, a Concessionária alega, preliminarmente, a nulidade da Deliberação nº 401, de 30/06/2009 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que "Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que estabelecem a aplicação de penalidades em face desta Recorrente, verifica-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007)", o que, no seu entendimento, violaria o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a Instrução Normativa em comento foi alterada por meio da Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008, que incluiu em todos os dispositivos relativos à aplicação de penalidades a possibilidade de imposição de advertência ou

<sup>&</sup>quot;Art. 62. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.'



Serviço Público Estaduel

Processo n.º E-12/020-281, 2008.

Rubrica:



multa, a critério do Conselho Diretor, de acordo com cada caso, motivo pelo qual o argumento da Concessionária revela-se improcedente.

Ressalte-se que, diante da constatação de irregularidades e da necessidade de penalização, esta Agência possuía a opção de aplicar penalidade mais severa - a de multa pecuniária -, contudo optou por aplicar a penalidade mais branda, deixando claro e evidente que, ao analisar o caso sob comento, agiu em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é forçoso notar que inexiste incompatibilidade entre a cogitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão. Em verdade, a citada norma nada mais fez que trazer ainda mais segurança jurídica à própria Concessionária, mantendo obviamente a necessidade de discussão da aplicação da pena em processo regulatório específico.

Em seguida, adentra a Concessionária na discussão do mérito recursal alegando que aquela empresa "(...) não desrespeitou o RIP na execução da obra (...)"; que "(...) após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas", e que "(...) corrigiu integralmente as pendências apontadas no Termo de Notificação nº 005/2008 de 18/08/2009, o que é suficiente para reconhecer (...) a perda do objeto do processo regulatório em referência", motivos pelos quais pugna pela insubsistência da penalidade de advertência aplicada.

Em primeiro lugar, sobreleva destacar que em nenhum instante, ao longo da instrução deste processo, foi a Concessionária acusada de descumprimento do disposto no Regulamento de Instalações Prediais³, especialmente porque a matéria em discussão versa sobre obras realizadas em vias públicas, tendo sido aplicadas, como se observa no item 8 do Termo de Notificação⁴ e no item 10 do Relatório de Fiscalização⁵, normas da própria Concessionária, da CET RIO e as referentes à execução de obras, reparos e serviços em vias públicas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

De outro lado, a cogitada correção das falhas lançadas no Termo de Notificação, que foi de fato confirmada pela CAENE<sup>6</sup>, somente comprova as faltas

<sup>5</sup> Fls. 05.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Decreto nº 23 317/97.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fls. 04.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Fls. 52/53.

## AGENERSA

Agencia Reguladora de Energia e Saricamento Básico da Estado do Rio de Janeira Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.281,3008

Data 22 108 1 2008 Fig.: 102



incorridas, sem afastar a pertinência da aplicação da penalidade devida. É o de deflui do próprio texto do recurso, quando afirma que "após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas".

O Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, emhomenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do citado Termo, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, o que, por seu turno, consiste em dever da delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, a alegação da Recorrente de impossibilidade de manutenção ininterrupta das obras em condições adequadas, apenas torna ainda mais justificada a penalidade aplicada, evidenciando que as irregularidades encontradas pela CAENE se deram, justamente, em razão da ausência de fiscalização, por parte da Concessionária, junto aos prepostos por ela eleitos para a realização das referidas obras.

Por fim, considera a Recorrente que "(...) a lavratura do auto de infração para concretizar a penalidade de advertência, é algo que não deve ser prestigiado pelos órgãos da Administração Pública, pois como é sabido, a sua efetividade reside apenas na admoestação pedagógica – verbal ou escrita – do agente infrator".

Quanto a esta assertiva, basta ressaltar que não se trata de prestigiar ou não dada penalidade, mas sim de, uma vez eleita a penalidade à luz do Contrato de Concessão, da legislação vigente e com lastro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicá-la de acordo com as normas em vigor; no caso das Concessionárias CEG e CEG RIO, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que dispõe expressamente sobre a lavratura de Auto de Infração, em consonância com.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fls. 76.



Servico Público Estadual

Rubrice:4

Processo nº E-12/020281, 2008 Data 22 : 08 : 2008 Fis.: 103



os termos do Decreto Estadual nº 38.618/2005, que regulamentou a questão no inciso XX e parágrafo único do art. 238.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura de Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Verifica-se, desta forma, que os argumentos formulados no Recurso da Concessionária não merecem ser acolhidos

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor.

 Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/06/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto

Parágrafo único - Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) días uteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratúais."